



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 107/2025

INICIATIVA: VER. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (PAULINHO CARECA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da nobre edil acima mencionado, **“DECLARA COMO UTILIDADE PÚBLICA A ‘ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DA LOCALIDADE DE SÃO SIMÃO – AMPRLSS’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposição tem por finalidade conferir à Associação de Moradores e Produtores Rurais da Localidade de São Simão – AMPRLSS, inscrita no CNPJ nº 57.826.220/0001-96, o reconhecimento formal de utilidade pública municipal, em razão dos serviços de caráter comunitário, social e assistencial que a entidade alega desenvolver em benefício dos moradores da localidade de São Simão.

Conforme consta da justificativa e da documentação que instrui o processo legislativo, a entidade atua na representação dos interesses da comunidade perante os órgãos públicos, na busca por melhorias de infraestrutura, na promoção de encontros comunitários e atividades recreativas, e na distribuição eventual de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A análise desenvolvida por esta Procuradoria se restringe ao controle preventivo de juridicidade da proposição legislativa, examinando sua compatibilidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não compete ao órgão jurídico manifestar-se sobre a conveniência ou oportunidade da iniciativa, matérias inseridas na discricionariedade política do Parlamento, cabendo-lhe apenas verificar a existência de eventual vício de iniciativa, competência, forma, procedimento ou afronta ao ordenamento jurídico.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria veiculada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de assunto de inequívoco interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Não há, ademais, reserva constitucional ou legal de iniciativa em favor do Chefe do Executivo para a apresentação de proposições que tenham por objeto a declaração de utilidade pública de entidades privadas. Trata-se de matéria de natureza eminentemente legislativa e honorífica, relacionada ao reconhecimento institucional da relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada, razão pela qual pode ser validamente proposta por membro do Poder Legislativo Municipal, como no caso em exame.

Destarte, a declaração de utilidade pública constitui ato legislativo de reconhecimento formal de que determinada entidade exerce atividades relevantes e desinteressadas em favor da coletividade. Tal reconhecimento decorre da constatação de que a instituição desenvolve ações voltadas à promoção do bem comum, colaborando com o Poder Público na consecução de finalidades sociais, educacionais, culturais, assistenciais ou comunitárias. Nessa perspectiva, o título de utilidade pública representa o reconhecimento oficial da importância social da entidade perante a comunidade local, sem que disso resulte, automaticamente, a concessão de benefícios financeiros ou a assunção de obrigações pelo Município.

Assim, constituem pressupostos tradicionalmente exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública a existência regular da entidade, sua personalidade jurídica devidamente constituída, o efetivo funcionamento em benefício da coletividade, a ausência de finalidade lucrativa, a não distribuição de resultados entre dirigentes ou associados e a prestação de atividades de interesse social desenvolvidas de forma contínua e desinteressada.

Sob o aspecto legal, os requisitos específicos para a declaração de utilidade pública municipal encontram-se disciplinados pela Lei Municipal nº 6.014/2007 e alterações, que dispõe sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim, estabelecendo:

Art. 1º – As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I – personalidade jurídica há um ano – através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II – efetivo funcionamento há mais de 1 (um) ano de serviço desinteressado e gratuito prestado a coletividade – através de cópia do estatuto; (Redação dada pela Lei nº 8.355, publicado em 13/07/26 – DOM 7620)

III – não remuneração dos cargos da diretoria da organização e da não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto – através do balanço anual.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessa forma, verifica-se que a proposição se encontra instruída com a documentação destinada à comprovação dos requisitos exigidos pela legislação municipal. Consta dos autos documentação comprobatória da personalidade jurídica da entidade, de seu regular funcionamento, de suas atividades voltadas ao atendimento gratuito da coletividade e das demais exigências previstas na Lei Municipal nº 6.014/2007, evidenciando, em análise preliminar de legalidade, o atendimento dos pressupostos normativos necessários à concessão do reconhecimento pretendido.

Em tempo, reforçamos a necessidade de ter atenção quanto à juntada de documentos não obrigatórios (ata) e que contém dados pessoais de terceiros, como informação do número de documento de identidade e CPF. Tais dados não são necessários para os trâmites deste projeto e estão expostos de forma pública, o que viola a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ressalvando que a ata juntada contém, expressamente, a íntegra do Estatuto, documento necessário para cumprimento do inciso II, da lei municipal 6.014/2007.

Diante do exposto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, legal ou regimental a regular tramitação da matéria.

Assim, feita as considerações, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de julho de 2026

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003600320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

